



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.505 - SP (2011/0252290-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A Eg. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, em sessão realizada em 28 de março próximo passado, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso apenas para a concessão de benefícios que dependam de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena.

II. Não tem direito ao benefício do livramento condicional o preso que foge ao cumprimento da reprimenda imposta, denotando não ter o comportamento satisfatório que dele esperam as autoridades carcerárias, por reconhecimento da ausência do requisito subjetivo.

III. O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal.

IV. A prática de infração disciplinar durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea e óbice à concessão da benesse aqui buscada, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção do livramento condicional.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.505 - SP (2011/0252290-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO ALMEIDA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o juízo das execuções criminais indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, uma vez que ele não preenchia o requisito subjetivo - bom comportamento carcerário - por ter praticado infração disciplinar de natureza grave, ao evadir-se do estabelecimento prisional onde cumpria a reprimenda que lhe fora imposta.

Interposto o Agravo em Execução Penal n.º 0043833-88.2011.8.26.0000 junto ao Tribunal *a quo*, a decisão proferida no primeiro grau foi mantida em julgamento assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADOS RECURSO IMPROVIDO." (fl. 41).

Daí este *writ*, no qual a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico para a interrupção do lapso necessário à concessão de benefícios prisionais, em razão do cometimento de infração disciplinar de natureza grave.

Contudo, apesar de fazer menção ao pedido acautelatório, a impetrante não logrou êxito em formular pedido específico de liminar, requerendo a concessão da ordem para o fim de anular o acórdão recorrido e afastar a interrupção do marco temporal aludido.

Indeferida a medida de urgência à fl. 49 e devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 57/60 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.505 - SP (2011/0252290-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO ALMEIDA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o juízo das execuções criminais indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, uma vez que ele não preenchia o requisito subjetivo - bom comportamento carcerário - por ter praticado infração disciplinar de natureza grave, ao evadir-se do estabelecimento prisional onde cumpria a reprimenda que lhe fora imposta.

Interposto o Agravo em Execução Penal n.º 0043833-88.2011.8.26.0000 junto ao Tribunal *a quo*, a decisão proferida no primeiro grau foi mantida em julgamento ementado à fl. 41.

Daí este *writ*, no qual a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico para a interrupção do lapso necessário à concessão de benefícios prisionais, em razão do cometimento de infração disciplinar de natureza grave.

Contudo, apesar de fazer menção ao pedido acautelatório, a impetrante não logrou êxito em formular pedido específico de liminar, requerendo a concessão da ordem para o fim de anular o acórdão recorrido e afastar a interrupção do marco temporal aludido.

Passo à análise da irresignação.

Com efeito, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, a Eg. Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 28 de março próximo passado, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso apenas para a concessão de benefícios que dependam de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Neste sentido, confira-se o teor do Informativo nº 0494/STJ:

**"EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO. FALTA GRAVE.
O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. **EResp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012.**" (Informativo nº 0494/STJ, de 26.03 a 03.04.2012).*

Contudo, ainda que afastada a interrupção no cálculo do período aquisitivo é de ver-se, a Corte estadual indeferiu o livramento condicional em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, pois entendeu, *in verbis*:

"(...) a prática de falta disciplinar, por ausência de suporte legal, não pode constituir causa de interrupção do período aquisitivo necessário à obtenção do livramento condicional.

Nesse sentido, o recente enunciado da Súmula 441, do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."

No entanto, ainda que afastado o reinício do cálculo do período aquisitivo, em razão da falta grave praticada, como bem observado no r. parecer ministerial de segundo grau de jurisdição, o sentenciado não cumpriu o requisito objetivo.

Pelo que verte do cálculo de fl. 48, elaborado a partir da data da prisão do sentenciado e considerando o total de pena a cumprir, afastadas, portanto, as faltas disciplinares cometidas, o sentenciado, reincidente, somente terá cumprido metade de suas penas em 29/11/2017 (art. 83, II, do Cód. Penal).

Entretanto, ainda que considerado primário, o sentenciado somente cumprirá 1/3 (um terço) de suas penas em 7/8/2012.

De qualquer forma, o requisito subjetivo, não está demonstrado.

Não há nos autos atestado relativo ao comportamento carcerário do sentenciado.

O sentenciado, ademais, possui longa pena a cumprir pela prática de crimes de roubos agravados e possui dois processos em andamento, um pela prática dos crimes de homicídio a cumprir pela prática de crimes de roubos agravados e possui dois processos em andamento, um pela prática dos crimes de homicídio qualificado e quadrilha ou bando e outro pelos crimes de homicídio qualificado, quadrilha ou bando e seqüestro.

Ademais, no curso do cumprimento da pena, praticou três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faltas disciplinares de natureza grave, uma das quais consistente em fuga do sistema prisional (fl. 52).

Referidas faltas disciplinares, considerado o todo da pena a cumprir, não podem ser desconsideradas e, efetivamente, comprometem o reconhecimento do mérito.

O sentenciado, ademais, exerceu atividade laborterápica por exíguo lapso temporal (fl. 53).

Há que se considerar, finalmente, que o sentenciado cumpre, atualmente, pena no regime fechado.

Razoável, portanto, a manutenção da r. decisão agravada."
(fls. 42/44, sem destaque no original).

Os fundamentos exarados no julgamento colegiado não destoam do posicionamento da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que afirma não ter direito ao benefício pleiteado o preso que foge ao cumprimento da reprimenda imposta, denotando não ter o comportamento satisfatório que dele esperam as autoridades carcerárias, por reconhecimento da ausência do requisito subjetivo.

Ademais, é de ser destacado, o livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132, § 1º, da Lei de Execução Penal, algumas obrigatórias, outras facultativas.

Nesse contexto, a prática de infração disciplinar durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea e óbice à concessão da benesse aqui buscada, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário para obtenção de livramento condicional.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. FUGA INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 441 DO STJ. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. O cometimento de falta grave pelo sentenciado, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 do STJ.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o cometimento de falta grave é fundamentação idônea para afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, mormente quando a falta grave consiste na fuga do estabelecimento prisional, no período de execução da pena.

4. Ordem denegada."

(HC 161554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 28/03/2011)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE, COMETIMENTO DE NOVO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. COMPORTAMENTO NÃO SATISFATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Benefícios penais como o livramento condicional somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III, do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal.

2. Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, inclusive, negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Na hipótese, o benefício restou indeferido fundamentadamente, em face do comportamento não satisfatório do Paciente, que cometeu falta grave, ainda tem uma longa pena a cumprir, além de ter cometido novo crime durante o cumprimento da pena em regime mais brando, tanto que o Tribunal Impetrado determinou a regressão para o regime mais severo, não preenchendo, desse modo, o requisito subjetivo. Precedentes.

4. Ordem denegada"

(HC 207077/SP, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/09/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. INADIMPLEMENTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. A prática reiterada de faltas graves no curso da execução constitui fundamentação idônea para o indeferimento do benefício previsto no artigo 83 do Código Penal, ante o não preenchimento do requisito subjetivo.

2. Ordem denegada"

(HC 119277 / RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS. Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/10/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR FURTOS E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PENA DE 11 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A QUO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 30.03.05. FUGA DO REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 83, I do CPB exige, para fins de obtenção do benefício do livramento condicional, além do cumprimento de mais da metade da pena total imposta ao sentenciado reincidente em crime doloso, a manutenção de comportamento satisfatório durante a execução da pena.

2. ***Independentemente da discussão a respeito de qualquer requisito de ordem objetiva, no caso concreto o apenado não implementou o requisito subjetivo exigido por lei para obtenção do benefício do livramento condicional, porquanto não manteve comportamento carcerário satisfatório, eis que cometeu falta de natureza grave (fuga) no decorrer do cumprimento da pena.***

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada."

(HC 101164/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 24/11/2008)

Em suma, ausente o requisito subjetivo, não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal no indeferimento pelas instâncias ordinárias do livramento condicional ao apenado.

Com estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0252290-0

HC 222.505 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 438338820118260000 543128

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ALMEIDA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.